



PROCESSO Nº	:	16.250-7/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES	:	CELIA REGINA DE MATTOS PADRO, ELIAS MENDES LEAL FILHO, EVANILDO LUIZ DA SILVA E FÁBIO ANGÊLO HORDONHO LEITE SILVEIRA
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Antes de adentrar ao mérito dos embargos declaratórios em questão, verifico que os embargantes requerem a substituição da multa aplicada por expedição de determinação, sob os seguintes argumentos:

“(...) o acórdão ora guerreado deixou de levar em consideração o posicionamento desta Corte de Contas, bem como o acervo probatório coligado aos autos, tendo este lastreado com êxito que o item apontado como irregular trata-se de mera burocracia incapaz de causar danos ao patrimônio público, tampouco prejudicar a Administração Pública.” (Grifei)

Necessário esclarecer que a decisão colegiada ora combatida refere-se a Pedido de Rescisão intentado pelos embargantes, o qual foi declarado parcialmente procedente, em razão de **não estarem presentes nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 251 do Regimento Interno TCE/MT**, os quais são taxativos para a pleito naquele momento desejado pelo autor.

Passo a transcrever trechos do voto condutor do Acórdão nº 82/2017, de autoria deste Relator, por entender que os fundamentos lá lançados são de suma importância para o julgamento do mérito dos presentes embargos declaratórios:

*“(...) De acordo com o parecer ministerial, **as argumentações utilizadas pelos autores são típicas de recurso ordinário ou agravo, não podendo ser utilizadas como respaldo para o ingresso de pedido de rescisão**, conforme dispõe o art. 254, inciso III, do mencionado Regimento Interno, sob pena de instaurarmos um novo grau recursal com prazo bienal.*

(...)



É necessário observar que **a sentença e ou decisão maculada por vícios pertinentes ao âmbito da validade pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: recursos e ação rescisória.**

Quando a "sentença é nula, por uma das razões qualificadas em Lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade".

Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da coisa julgada. Instaura-se, pela ação rescisória, outra relação jurídica processual.

Vale conferir a definição de Barbosa Moreira:

"Chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença julgada".

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que, ajuizada com fulcro em tais hipóteses taxativas, a rescisória será julgada em três etapas: primeiro, examina-se a admissibilidade da ação (questão preliminar); depois, aprecia-se o mérito da causa, rescindindo ou não a sentença impugnada (judicium rescindens); e, finalmente, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da sentença rescindida (judicium rescisorium). Eventualmente, não se passará ao juízo rescisório, bastando que se faça o juízo rescindente.

A finalidade do Pedido de Rescisão, em uma interpretação analógica ao Código de Processo Civil, é atacar decisões que apresentam vícios formais, bem como o próprio conteúdo de mérito da decisão.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do doutrinador Misael Montenegro Filho, em seu Curso de Direito Processual Civil, volume I, qual seja:

"A ação rescisória pode atacar sentenças que apresentem vícios formais, como se dá, por exemplo, quando combate pronunciamento originado de juiz impedido ou incompetente, bem assim o próprio conteúdo de mérito da sentença, como ilustrativamente no caso em que o autor pretende obter a reanálise da questão em face da existência de um documento novo que seja fundamental para o correto desate da controvérsia."

Pois bem, feita essa breve introdução quanto ao instituto da Ação Rescisória, passo a analisar a controvérsia:

Analisando os autos em questão, verifica-se que **o art. 251 do RI-TCE/MT é taxativo ao expor que:**

"Art. 251 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;



IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Em seguida, o artigo 252 do mesmo regimento estabelece:

“Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.”.

No caso em tela, apesar de preencher os requisitos constantes no art. 252 do RI-TCE/MT, denota-se que **não se encontram presentes nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 251, os quais são taxativos para a pleito desejado pelo autor.**

O que se verifica dos autos é que **os Rescindentes demonstram inconformismo com a decisão, tentando utilizar-se da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado**, conforme preceitua a decisão abaixo:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX. VIOLAÇÃO AOS INCISOS REFERIDOS NÃO COMPROVAÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO PROFERIDA NO 2º GRAU EM SEDE APELATIVA MANTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - Não é possível que o autor aponte como violados dispositivos da legislação federal e processual civil, quando já exauridos em julgamento antecedente. - Aduziu ainda, erro de fato, mas não demonstrou sua ocorrência. - Na verdade, o autor demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado. - Assim, é de se concluir pela improcedência do provimento rescisório, mantendo-se na íntegra a sentença proferida na 2ª Instância. (TJ-PE - AR: 166220 PE 00880006, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 26/08/2009, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 188).” (grifo nosso).

Assim, **considerando que o presente pedido de rescisão não se enquadra no rol do art. 251 do Regimento Interno, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de julgar improcedente este Pedido de Rescisão.”**

Com efeito, verifico que a razão para que o pedido rescisório não fosse acolhido é a inexistência do motivos taxativos constantes no art. 251 do RI-TCE/MT,



consoante exaustivamente exposto, além da tentativa de utilização da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria.

Voltando à peça ora analisada, consoante manifestação do Ministério Público de Contas, a intenção dos embargantes não é apontar omissão no acórdão reprimido, mas sim **questionar o próprio mérito da decisão atacada**.

Ademais, conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, o parecer ministerial e o voto condutor do Acórdão nº 82/2017-TP, alhures transcrito, prolatados na ocasião do pedido de rescisão, já haviam sinalizado para essa postura do interessado.

Necessário ressaltar que o único motivo pelo qual o pedido de rescisão em questão foi julgado parcialmente procedente foi em razão da Resolução Normativa nº 17/2016, que modificou os parâmetros das multas aplicadas.

Assim, **demonstrado o intuito de discutir a matéria de mérito por meio de embargos de declaração e inexistindo omissão na decisão**, acompanho o Parecer Ministerial e, **não estando presente a omissão alegada pelo Embargante no Acórdão nº 82/2017-TP**, conforme acima demonstrado, considero improcedentes os Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer nº 2.080/2016, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto pelo **conhecimento** e, no **mérito**, pelo **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência da alegada omissão, mantendo-se inalterados por seus próprios termos o Acórdão nº 82/2017-TP.

É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017